

COMUNICADO OFICIAL | Nº 242

ASSUNTO: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional

DATA: 28/03/2024

Ex.mos Senhores

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se as Deliberações proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito da elaboração do **mapa de processos sumários**, em reunião restrita de 28 de março de 2024.

Com os melhores cumprimentos,



RUI PEREIRA CAEIRO

DIRETOR EXECUTIVO



FPF

CONSELHO DE
DISCIPLINA
SECÇÃO PROFISSIONAL

Época de 2023-2024

DATA DA REUNIÃO:28-03-2024

FUTEBOL 11
PROCESSOS SUMÁRIOS



FPF

CONSELHO DE
DISCIPLINA
SECÇÃO PROFISSIONAL

Época de 2023-2024

DATA DA REUNIÃO:28-03-2024

203.01.226.0 Casa Pia Atlético Clube, Futebol Sduq, Lda v SL Benfica, SAD (17-03-2024 18:00) » Liga Portugal Betclitc 26ª
Jornada

1023 SL BENFICA, SAD

C 1023 SPORT LISBOA BENFICA, FUTEBOL SAD EUR 1530.00 MULTA Artº187.1.A)

(Comportamento incorreto do público – «Identificado adepto responsável por danos em vedação no interior do estádio, por indicação de elemento da equipa spotter. Elaborado Auto de Notícia. Identificado adepto responsável por arremesso de cadeira, por indicação de elemento da equipa spotter. Elaborado NPCO xx/2024» e «Relativamente ao assunto em epígrafe, incumbe-me o Exmo. Comandante da Unidade, Coronel Pedro Miguel Duarte da Graça, de remeter resposta aos quesitos solicitados: "Identificado adepto responsável por danos em vedação no interior do estádio, por indicação de elemento da equipa spotter. Elaborado Auto de Notícia." – A que clube pertence o adepto identificado? - SL Benfica; "Identificado adepto responsável por arremesso de cadeira, por indicação de elemento da equipa spotter." - A que clube pertence o adepto identificado? - SL Benfica - Para onde foi arremessada a cadeira? - Em direção ao relvado, sendo que não ultrapassou o limite da bancada, não entrando sequer na pista de tartan; - Teve impacto no normal decorrer do encontro? - Não.» – Conforme descrito no Relatório de Policiamento Desportivo da GNR e Demais Esclarecimentos prestados pelos mesmos)
(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)
(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLPPF)

(O arguido foi notificado dos relatórios oficiais do jogo, do Relatório de Policiamento Desportivo e demais esclarecimentos nos dias 19.03.2024 e 28.03.2024. O clube apresentou alegações no dia 27.03.2024, referindo que «Por comunicação remetida por correio electrónico datado de 26/03/2024 foi a SL Benfica SAD notificada para, até ao final do dia 27/03/2024, dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecesse sobre a factualidade a si respeitante presente no Relatório de Policiamento Desportivo (RPD), bem como nos esclarecimentos adicionais da GNR de 26/03/2024. Da notificação, do RPD e dos esclarecimentos adicionais não consta, porém, a identificação do autor do pretensão arremesso de cadeira, nem qualquer descrição das concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o alegado arremesso poderá ter ocorrido, nomeadamente, se antes, durante ou após o jogo, e ou a bancada. Por outro lado, da notificação não consta também, sequer indiciariamente, a indicação de quais os deveres eventualmente violados, nem tão-pouco a identificação de quais as infracções putativamente praticadas. Equivale isto a dizer que não estão, ainda que indiciária ou muito sucintamente, descritos os factos e as circunstâncias, identificadas as eventuais normas violadas nem sequer o eventual infractor. O direito de audiência e de defesa é um direito constitucional, legal e regulamentarmente consagrado, designadamente, nos artigos 32º, n.º 10, e 269º, n.º 3, da CRP e 13º, al. d), do RD LPFP. O direito de audiência e de defesa visa garantir que determinada pessoa, concretamente identificada - o arguido -, é ouvida no procedimento disciplinar antes de ser tomada a decisão final, em moldes que lhe permitam pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer a realização de quaisquer diligências probatórias essenciais à sua defesa. Para que o arguido possa exercer, de forma efectiva e plena, o seu direito de audiência e de defesa é necessário que o órgão disciplinar o confronte com uma acusação, que, ainda que muito sucintamente, discrimine os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorreram, bem como as normas jurídicas violadas, indiciando a infracção cometida e, consequentemente, o sentido provável da decisão. No caso, a SL Benfica SAD desconhece por completo se o arremesso ocorreu ou não, e, se se sim, em que circunstâncias de tempo, modo e lugar, quem porventura foi o autor e qual a eventual imputação jurídico-disciplinar que lhe está a ser dirigida, porquanto a notificação é insuficiente quanto aos factos e nada contém em matéria de direito. Essa omissão essencial das circunstâncias de facto e da identificação do autor, bem como a omissão total das eventuais normas violadas impede o notificando de exercer, de forma minimamente esclarecida e efectiva, o direito de audiência e de defesa, pelo que qualquer eventual decisão condenatória deverá ser considerada nula, por preterição do direito de audiência e de defesa, com todas as consequências legais.» Analisada a defesa apresentada – mostrando-se devidamente notificado o clube quanto ao relatório de policiamento desportivo e dos esclarecimentos prestados quanto aos mesmos – resulta que:

1. Naquela defesa nada se infirmar quanto à factualidade feita exarar nos sobreditos relatórios e esclarecimentos complementares aos mesmos;
2. A defesa assenta, única e exclusivamente numa suposta preterição do direito de audiência e de defesa por o órgão disciplinar não ter formulado «acusação, que, ainda que muito sucintamente, discrimine os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorreram, bem como as normas jurídicas violadas, indiciando a infracção cometida e, consequentemente, o sentido provável da decisão»;
3. Ora, o direito à audiência prévia, com consagração constitucional, é expressamente acolhido pelo artigo 214.º do RDLPPF, que sob a epígrafe «Obrigatoriedade de audição do arguido» dispõe que «A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido»;
4. Assim, o que a referida norma impõe, com respeito à axiologia constitucional, é que seja garantido o direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção – e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntando meios de prova e requerendo a realização das diligências;
5. Por isso mesmo, no âmbito dos seus poderes de autorregulação, os clubes contemplaram no artigo 259.º, n.º 1 do RDLPPF, que a documentação oficial dos jogos das competições profissionais de futebol é transmitida com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, dela notificará os clubes e os agentes desportivos nela referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem;
6. Deste modo, e não se disputando na defesa a regular notificação do clube e dos seus agentes desportivos e a integral observância do prazo para exercício da sua pronúncia/defesa, mostra-se respeitado no caso vertente o direitos de audiência do clube e seus agentes desportivos (que foram efetivamente ouvidos antes do decretamento da sanção) e defesa (tendo podido apresentar a sua versão dos factos, juntando meios de prova e requerendo a realização das diligências, como, aliás, atesta a defesa ora em apreciação);
7. Constitui verdadeiro venire contra factum proprium a circunstância em que o clube vem alegar a inobservância de preterição do direito de audiência e de defesa, quando o exercício desse direito de audiência e defesa foi garantido pelo órgão disciplinar nos exatos termos previstos no RDLPPF aprovado por esse clube (no âmbito dos poderes de autorregulação dos clubes) e a que o mesmo se autovinculou; a que acresce que o facto do procedimento para o exercício de direito de audiência e defesa no caso vertente nada divergir do ocorrido, pelo menos, quanto à factualidade com relevância disciplinar feita constar nos relatórios oficiais das 25 jornadas anteriores da Liga Portugal Betclitc dos jogos em que o clube foi interveniente.

**180 CASA PIA ATLÉTICO CLUBE, FUTEBOL
SDUQ, LDA**

C	180	CASA PIA ATLÉTICO CLUBE, FUTEBOL SDUQ, LDA	ARQUIVADO
---	-----	---	-----------

203.01.231.0 SC Braga SAD v Gil Vicente FC, SDUQ (16-03-2024 18:00) » Liga Portugal Betclic 26ª Jornada

557 GIL VICENTE FC, SDUQ

C	557	GIL VICENTE FUTEBOL CLUBE - FUTEBOL, SDUQ, LDA	EUR	842.00	MULTA	Artº187.1.A)
---	-----	---	-----	--------	-------	--------------

(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos afetos ao Gil Vicente, devidamente identificados com camisolas e cachecóis localizados na bancada nascente superior, setores A9 e A10, exclusivamente ocupada por adeptos desta sociedade desportiva, fora da ZCEAP, entoaram os seguintes cânticos: Aos 27, 31, 40 e 65 minutos de jogo: "O Braga é merda, allez..". Aos 35, 60 e 69 minutos de jogo: "O Braga é merda, filhos da puta...". Aos 38 minutos de jogo: "Filhos da puta, aconteça o que acontecer, Braga é merda até morrer...". Ao minuto 90+11 de jogo: "Filho da Puta", aquando da reposição de bola em jogo pelo guarda redes do Sporting Clube de Braga. Ao minuto 90+12 de jogo: "Filho da puta", aquando da reposição de bola em jogo pelo jogador n.4 do Sporting Clube de Braga.» e «Na reunião ocorrida no final do jogo, na sala de organização de jogo, o Sr. comandante da força policial, reportou aos Delegados da Liga que foi arremessada uma cadeira na bancada Nascente Superior, setor A10, fora da ZCEAP, exclusivamente ocupada por adeptos afetos ao Gil Vicente, devidamente identificados com camisolas e cachecóis, para o setor A11 da mesma bancada, ZCEAP, que estava sem público, não tendo por essa razão atingido ninguém. Mais se informa que os Delegados da Liga não visualizaram este facto.» e «Observações/Fita de tempo: (...) 20:07 Indivíduo não identificado, afeto ao GOA "Nação Barcelense", arremessou cadeira do setor A10, onde se encontrava para o setor A11, da bancada nascente superior, na direção dos adeptos do SC Braga, sem contudo constituir qualquer perigo para a integridade física destes adeptos, em virtude de se encontrarem a grande distância. (...)» – Conforme descrito no Relatório do Delegado da LPFP e Relatório de Policiamento Desportivo da PSP)
(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)
(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)

(O arguido foi notificado dos relatórios oficiais do jogo e do Relatório de Policiamento Desportivo nos dias 19.03.2024 e 28.03.2024. O clube apresentou alegações no dia 27.03.2024, referindo que «No Relatório de Policiamento Desportivo relativo ao jogo supra identificado, são imputados comportamentos aos adeptos do Gil Vicente FC conotados com o GOA "Nação Barcelense". Pese embora no supradito Relatório se imputem tais comportamentos a adeptos pertencentes ao GOA "Nação Barcelense", a Gil Vicente FC desde já refuta expressamente que tais comportamentos tenham sido perpetrados por quaisquer elementos afetos àquele GOA. Com efeito, ouvidos os membros deste GOA, cumpre referir que os comportamentos imputados, foram perpetrados por suspeitos não identificados que a Gil Vicente FC desconhece e que, consequentemente, não pode identificar. Acresce que, o jogo supra identificado realizou-se no Estádio da equipa visitada, SC BRAGA. Ora, não pode deixar-se de ter em conta aquelas que são as responsabilidades do clube visitado, enquanto promotor do espetáculo desportivo, em matéria de segurança e ordem no "seu" estádio. Os dítos deveres de ordem e segurança a cargo do clube ou sociedade desportiva promotora do evento desportivo. Deveres esses que devem ser cumpridos em relação a todos os espectadores ao jogo, sejam eles seus adeptos, adeptos do clube adversário ou, ainda, meros espectadores não filiados em nenhum dos clubes envolvidos no jogo em que se verificaram os comportamentos incorretos. Sabendo nós que, no caso, a deflagração e rebentamento de artificios pirotécnicos, só ocorreu durante o jogo porque foram introduzidos indevidamente no estádio, poderá inferir-se que, desde logo, o controlo das entradas dos espectadores não foi totalmente eficiente e, de igual modo, que após a deflagração do primeiro engenho pirotécnico nada terá sido feito para averiguar se haveria mais. E esse controlo cabe ao clube promotor, seja em relação aos seus adeptos, seja em relação aos adeptos da equipa visitante, seja, ainda, em relação a qualquer outro espectador.». Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina - Secção Profissional entende que não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam aqueles relatórios oficiais, pelo que se confirma a factualidade descrita nos relatórios, com as consequências disciplinares previstas no RDLFPF.)

O Conselho de Disciplina

Vasco Gabrielino

Ana Regal Loureiro

Francisco José Carvalho